

Sessão 36.^a
Em 19 de Junho de 1830

65

Presidência do Sr. Bispo Cayulão Mor

Aberta a Sessão com 29 Srs. Senadores, lição, e approvou-se a Acta da anterior.

Expediente

O Sr. 1.^o Secretario lê conta de hum officio que havia recebido do 1.^o Secretario da Camara dos Srs. Deputados, remettendo ao Senado humma Resolução daquelle Camara, que authorisa o Governo a mandar traducir com a maior brevidade possível, o Digesto dos Estados Unidos, de Gordon, impresso em 1827.

Foi a imprimir para entrar na Ordem dos trabalhos.

O Sr. Marquez de Barbacena pedindo a palavra disse, que satisfazendo a commissão de que se havia encargado na sessão de 8 do corrente, participava a Camara, que o Governo não tinha a Planta da Obra da Cadeia da Imperial Cidade do Ouro Preto, e o orçamento da sua despesa, que o Senado exigira; mas que já se haviam expedido os Ordens necessarios para obter se esclarecimentos necessarios de quanto tem havido a respeito.

Ficou o Senado inturado

Leido a primeira parte da Ordem do dia. Trabalho de Commissão, o Sr. Presidente convidou aos seus illustres Membros, para entrarem neste exercicio, os quaes se retiraram aos seus respectivos Gabinetes, suspendendo-se por isso a Sessão.

A humma hora e trinta e cinco minutos da tarde, tornou-se a reunir o Senado, e continuando a Sessão, o Sr. Vergueiro como Membro da Commissão de Legislação, lê o seguinte

Parcour

" A Commissão de Legislação, examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, em que expõe terem progredido tanto os abusos do feudo dos Serrantes, que longe de corresponder aos fins para que foi criado, os seus Empregados tem muitas vezes maior sorte nas heranças do que os proprios herdeiros; quando pela declaração da nossa independencia devia ter cessado hum feudo

privativo para as colonias, e restaurar-se a observancia das Leis gerais. Pondera mais que a Provisão de 14 de Dezembro de 1728 manda observar em todas as Provedorias qualquer Provisão dirigida a huma delleas, e tendo a Província de 6 de Março de 1820 determinado que não se considerassem annulladas as leis existentes no Império devesse esta Provisão ser observada em todas as Provedorias. Conclue com a necessidade de abelir o Juizo de Aparentes ou nomenos de pôr em effectiva e geral observancia a Provisão de 1820.

A Commisao não pode deixar de reconhecer monstrosa a anomalia na continuacão de huma Institucão Colonial no seio de huma Nação Livre: os clamores que são de todas as partes contra os defeitos organicos desta Institucão, e contra os abusos, com que se agrava o mal, são outra ponderosa razão para que a Commisao não hesite em propor a sua abulicão.

A Commisao reflecte ao mesmo tempo que andando a Provedoria dos Defuntos e Aparentes incorporada com a das Capellas e Residuos, cessando a 1.^a Presidência e a 2.^a sustentando os seus Officiaes. Alem disto, sendo os negocios desta repartição mais administrativos, que judicarios, e tendo muitas delleas intima ligacão com inventarios feitos no Juizo de Orfãos, convem que por elle sejam supridos: por este motivo, tende a propor hum Projecto para extincção da Provedoria dos Defuntos e Aparentes, comprehendendo nelle a subrogacão da Provedoria das Capellas e Residuos, na maneira que se segue.

A Assemblha Geral Legislativa Decretou

Artigo 1.^o Fica extinta a Provedoria dos Defuntos, e Aparentes, revogado o seu Regimento de 16 de Dezembro de 1613, com todas as outras Leis, Provisões, e Ordens a elle relativas.

Artigo 2.^o A arrecadação, e administracão dos bens dos Aparentes fica pertencendo aos Juizes dos Orfãos nos termos do seu Regimento Ord. L. 1.^a de 88, e do mesmo L. 1.^o de 100 do Curador que se dá aos bens do abito de 16 de 82, dos Provedores e Contadores das Com.^{as} 5.^o Absentes, e mais Leis a elle relativas.

Artigo 3.^o Fica extinto o Lugar de Provedor das Capellas e Residuos, e a sua jurisdicção pertencendo aos Juizes de Orfãos.

Artigo 4.^o Os Juizes de Orfãos continuarão a exercer a mesma jurisdicção administrativa, que até

agora e a quem exercia os Provedores das Caméllas e Residuos;
e a contunciosa semente nas questões que se moverem nos
procuras dos inventarios, partilhas, e tomadas de Contas,
que foram indispensaveis para a ultimação dos mu-
nos processos, que fôrão ventitados summariamente.
ficando revogada a Ord. L.º 1.º H.º 88. S.º 15.

Art.º 5.º Nas Provedorias annuas aos Logares de Ju-
ris de Fora de hum so Termo de Cidade, ou Villa, os
Escrivaes da mesmas Provedorias conservaram os seus
Cartorios e continuaram a escrever perante o Juiz de Or-
faes nos autos pendentes e que de novo commencarem
em quanto durar o direito que actualmente tem de
exercer esse Officio. Logo que fundar este direito passará
o Cartorio ao Escrivão dos Orfaes.

Artigo 6.º Nos inventarios, em que houver orfaes,
desaparecido, ou prodigo, servirá sempre o Escrivão de Or-
faes com preferencia do da Provedoria.

Artigo 7.º Nas Provedorias annuas a Ouvidorias,
ou a Juizes de Fora de mais de humas Cidade ou Vil-
la, os livros serao remittidos ao Escrivão de Orfaes da
cabeca da Comarca, ou da Cidade ou Villa principal;
e os autos findos e pendentes aos Escrevaes dos respecti-
vos Termos, a quem pertencerem.

Artigo 8.º Os Escrevaes das Provedorias, que ficarem
sem exercicio serao attendidos no provimento d'ou-
tros Officios de Justica, que vagarem.

Artigo 9.º Ficão revogadas todas as Leis em contra-
rio. Paço do Senado 19 de Junho de 1830. Francisco
Carniero de Campos. Marcelino Caetano d'Almeida
& Albuquerque. Nicoláo Pereira de Campos Verguei-
ro. João Antonio Nair. de Carvalho. Marquez
de Itambéque.

Senr. Carniero de Campos, por parte da mesma
Commissão de Legislação, lio os dois seguintes
Parcours.

1.º A Commissão de Legislação examinou a Repre-
sentação do Conselho Geral da Provincia de Minas
Geraes, em que se pede haver Termos de Cidades, Villas,
e Julgados, muito extensos, fundando se por um mudo
peloiro procurar os Tabellães nas Cabecas dos Termos,
e humbra como medida de grande interesse, que os
Escrivaes de Par sejam ao mesmo tempo Tabellães, des-
suplido este Officio do de Escrivão do Judicial, o que
igualmente facilitaria encontrarem se pessoas ma-
is idôneas para Escrevaes de Par.

A Commissão reconhecendo a necessidade de prover de remedio as pessoas que morão fora das Cabeças dos Termos, muitas vezes em Lugares Longinquos, e facilitar as Escripturas publicas, mais o mais seguro de prova: não he de paricar que os Escrivães do Judicial divão por hora ser privados dos Officios de Tabeliaes, que cummunicativamente exercem, e neste sentido propoim o seguinte Projecto de Lei.

A Assemblia Geral Legislativa: Decreta

Artigo 1.º Os Escrivães dos Juizos de Paz, fora das Cidades e Villas, serão ao mesmo tempo Tabeliaes de Notas no seu Districto, cummunicativamente com os Tabeliaes dos Termos, sem dependencia de Distribuição.

Artigo 2.º Os Escrivães de Paz receberão das Camaras respectivas os Livros em que devem lançar as Escripturas, rubricados por hum dos Vereadores especialmente nomado pelas mesmas Camaras.

Artigo 3.º Os Livros findos se entregarão aos Secretarios das ditas Camaras, dos quaes haverão os Escrivães de Paz a competente cautela: estes Livros serão guardados no archivo a cargo dos mesmos Secretarios, aos quaes fica pertencendo o direito de passar as certidões. Paço do Senado 19 de Junho de 1830 - Francisco Carneiro de Campos - Marquês de Inhambique - Manoel Caetano d'Amada e Albuquerque - Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro - João Antonio Pôrto de Carvalhos.

2.ª A Commissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia de São Paulo, em que expõe a necessidade de prover a forma da eleição dos Juizes Ordinarios, e Suplentes, e a substituição dos Juizes de Fora, a the agora feita pelos Vereadores, parecendo lhe que a forma prescripta pelas Leis actuaes não pode mais ter lugar, a tanta a nova organização das Camaras Municipaes, e que a substituição dos Juizes de Fora pelos Vereadores he incompativel com as attribuições dos mesmos, e divisão de Poderes. A Commissão encontrando fundadas as reflexões do Conselho Geral propoem o seguinte

Projecto de Ley

A Assemblia Geral Legislativa: Decreta

Art. 1.º Em todas as Cidades e Villas haverá hum Juiz Ordinario, e hum Suplente haja ou não Juiz de Fora.

Art. 2.º Os Juizes Ordinarios, nas terras, em que ha Juiz de Fora são considerados como primeiros Suplentes.

Art. 3.º Na falta de Juiz Ordinario, e Suplente, serão consi-
derados como Suplentes 1.º os Juizes Ordinarios transactos, 2.º os
Suplentes transactos. 3.º Os Vereadores mais Velhos.

Art. 4.º Para a nomeação de Juiz Ordinario, e Suplente
a Camara Municipal propoerá quatro pessoas, nesta Provin-
cia ao Ministro dos Negocios do Imperio, e nas outras ao
Presidente da Provincia em Conselho, e este escoherá duas
para Juiz Ordinario, e outra para Suplente. A nomeação
de Juiz dos Orçãos, e seu Suplente será feita do mesmo modo.

Art. 5.º As nomeações serão por dois annos, principiando
em Janeiro, e expirando por Portarias, sem emolumentos.

As propostas serão feitas com a conveniente anticipação

Art. 6.º Pela primeira vez as propostas serão feitas logo,
que esta Lei for publicadã, e os nomeados entrarão imme-
diatamente em exercicio, contando-se por annos a parte
que d'elles servirem

Art. 7.º Os Juizes Ordinarios, e os de Orçãos não pode-
rão exercer cumulativamente outro emprego, e serão obri-
gados a servir este com preferencia aqual quer outro Mu-
nicipal

Art. 8.º As ausencias se podem ser concedidas, com causa
justificada, pelas Authoridades, a quem compete a no-
meação, precedendo informação das respectivas Ca-
maras.

Ficão revogadas todas as Leis em contrario. Paço
do Senado em 19 de Junho de 1830. Marquez de
Inhambuquã - Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro -
Francisco Carneiro de Campos - João Antonio Roiz
de Carvalho - Manoel Custodio de Almeida e Albu-
querque.

Ficão todos a imprimir, para entrarem na Roda
dos trabalhos.

Obs. Fornido, por parte da Commissão de Estatística,
lido o seguinte

Parcer.

" A Commissão de Estatística propõe, que se remetta
ao Governo para mandar informar, pelo Presidente em Con-
selho da Provincia da Bahia o Requerimento e Proposta
do Conselho da Provincia de Sergipe d'Alley a cerca da
transferencia de territorio d'aquella para esta Provincia. Pa-
ço do Senado 19 de Junho de 1830. Conde de Sages -
Marquês de S. João da Palma - Antonio Gonçalves Ja-
mado.

Foi approvado.

Pedindo a palavra o Sr. Oliveira mandou a Mesa a seguinte

Indicação

" Requeiro que as Comissões trabalhem alternadamente todos os dias em que o numero dos Senadores para fazer cara o permitir. Salvo a excepção - Sr. José de Oliveira

Foi approvada, e ficou sobre a Mesa para entrar na Ordem dos trabalhos.

O Sr. Virgílio fez humas Moções, para que se nomeasse humas Comissões especiais, para a redacção das leis.

Logo approvada, e encerrando-se a urgencia requirida por seu author entrou logo em discussão, e julgada esta bastante, foi approvada, para passar a ultima

Ponderou entao o Sr. Presidente, que visto ja se ter considerado urgente a materia d'esta Moção, consultava a Camara se convinha que se passasse logo a ultima discussão, e que encerrando-se, foi sem debate approvada.

Passou-se por consequencia a nomeação de tres Membros de quem se devia compôr a mesma Commissão, e sahendo eleito o Sr. Marquês de Lube com 22 votos, o Sr. Patricio José de Almeida e Silva com 15, e o Sr. Luiz José d'Oliveira com 11.

Marcou o Sr. Presidente para Ordem do dia: em 1.º lugar a Indicação, para que as Comissões trabalhem todos os dias alternadamente, apresentada pelo Sr. Oliveira: em 2.º lugar as 1.ªs discussões das materias seguintes, pela ordem que vão aqui designadas. Parecer da Commissão de Commercio sobre a abertura de hum canal na Provincia de Maranhão, outro da Commissão de Fazenda, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, para se abrir pastagens na Estrada de Santos, e criar-se alli humas Povoações. Outro da mesma Commissão, approvando a Tassa de 500\$000 r. por anno concedida pelo governo a D. Theresia Adelaide de Aguiar Garay e a seus filhos. Outro da mesma Commissão sobre a Representação do Conselho Provincial de Minas Gerais, concedendo hum terreno abandonado pelos Indios, para Patrimonio da Camara da Villa de Piracatu. Outro da Commissão de Instrucção Publica, approvando a creação de diversas Escolas de Primarias Letras.

na Provincia da Parahyba do Norte. Outro da mesma Com-
 missão, sobre iguaes Estabelecimentos na Provincia de San-
 ta Catharina. Outro da mesma Commissão, sobre igu-
 als Estabelecimentos, e de Cadeiras de Grammatica La-
 tina, na Provincia de Pernambuco. Outro da Commissão
 de Legislação sobre a Representação da Camara de
 Bequimby, a cerca das pessoas, que vivendo em commu-
 nhão, ou associação de terrenos, que propoem dividida-
 mente lavrar-se, tiverem entre si desboincas, e não se
 quizerem conciliar perante os Juizes de Paz. Outro da
 mesma Commissão sobre a Representação do Con-
 selho Geral da Provincia de Minas Geraes, a cerca do mo-
 do porque devem ser nomeados os Juizes de Paz, e seus
 Suplentes. e se houver tempo, os dous Projectos sobre Co-
 honeração de Estrangeiros, já designados na Sessão an-
 terior.

Levantou-se a Sessão ás 4 horas da tarde.

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Pinto Barro, 1.^o Secretário.

José Teixeira da Motta Bachar 2.^o Secretário